



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001234/2007-87
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.060 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PIS e COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ASA ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 28/02/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005

SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

A transmissão de Pedidos de Ressarcimento e/ ou de Restituição/Compensação em que se reclama valores que, se deferidos, podem sem utilizados na compensação dos créditos tributários discutidos neste processo, não tem o condão de suspender o julgamento deste.

COMPENSAÇÃO

A compensação de débitos fiscais com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional somente é possível, mediante a transmissão de Pedido de Ressarcimento e/ ou de Restituição/Compensação, sendo vedada sua realização, de ofício, no curso do procedimento administrativo-fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 28/02/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005

DIFERENÇAS. VALORES DECLARADOS. VALORES ESCRITURADOS

As diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados nas respectivas DCTFs e os escriturados no Livro Razão e informados nas DIPJs e DACONs estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

PAGAMENTOS. VALORES COMPROVADOS. EXCLUSÃO

Os valores pagos e comprovados, mediante a apresentação dos darfs, e não-considerados na apuração do crédito tributário lançado e exigido de ofício, devem ser excluídos das respectivas parcelas mensais correspondentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005

DIFERENÇAS. VALORES DECLARADOS. VALORES ESCRITURADOS

As diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados nas respectivas DCTFs e os escriturados no Livro Razão e informados nas DIPJs e DACONs estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

PAGAMENTOS. VALORES COMPROVADOS. EXCLUSÃO

Os valores pagos e comprovados, mediante a apresentação dos darfs, e não-considerados na apuração do crédito tributário lançado e exigido de ofício, devem ser excluídos das respectivas parcelas mensais correspondentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento deste processo e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Brasília que julgou procedente os lançamentos das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), ambas com incidência cumulativa e não-cumulativa. Para a primeira, a incidência cumulativa abrangeu o período de novembro de 2002 a janeiro de 2004 e não-cumulativa para o período de fevereiro de 2004 a novembro de 2005; já para a segunda, todo o lançamento refere-se à incidência não-cumulativa.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores das contribuições declarados/pagos e os valores informados nas DCTF, conforme respectivas descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 08/10 e às fls. 17/18.

Inconformada com a exigência dos créditos tributários, a recorrente impugnou os lançamentos, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“A empresa exerce a atividade agroindustrial, consistente na criação de aves e suínos, abate, fabricação e preparação de produtos da carne e subprodutos do abate. A cadeia produtiva referente à atividade desenvolvida pela Impugnante seria bastante complexa e extensa, bem como a legislação do PIS e da Cofins.

A empresa afirma que constatou, por meio de uma consultoria especializada, que teria se creditado a menor do que tinha direito, nos termos da Lei nº 10.532, de 2002, bem como teria se debitado indevidamente em várias operações, descritas a seguir:

a) Parte relativa aos créditos

• Bens para Revenda. Cita o inciso I do art. 3º da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o inciso I do art. 3º da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda. Relaciona as exceções previstas;

• Bens utilizados como insumos. Cita o inciso II do art. 3º da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o inciso II do art. 3º da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a bens utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Considerou custos referentes a matérias-primas, materiais intermediários e materiais de embalagens que teriam sido aplicados diretamente na produção. Também considerou valores referentes aos fretes de compras de matérias-primas, insumos da frota (pneus, óleo diesel, peças), EPI (luvas, botinas, uniformes, protetores) e peças utilizadas na manutenção das fábricas, mas que não integram o ativo imobilizado;

• Serviços utilizados como insumos. Cita o inciso II do art. 3º da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o inciso II do art. 3º da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a serviços prestados. Considerou custos referentes a serviços de incubação, de abate de frango, de sexagem, de manutenção de fábrica e de frota, de confecção de etiquetas e de transporte intramunicipais;

• Energia Elétrica. Cita o inciso III do art. 3º da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o inciso III do art. 3º da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a despesas com energia elétrica. Considerou as faturas de energia elétrica levantadas nos arquivos da empresa;

• Aluguéis de prédio locados de pessoa jurídica. Cita o inciso IV do art. 3º da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o inciso IV do art. 3º da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a despesas com aluguéis de prédio pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa. Levou em conta os contratos de aluguéis existentes com esse fim (locação de armazém e câmaras frigoríficas);

• Aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica. Cita o inciso IV do art. 3º da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o inciso IV do art. 3º da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa. Levou em conta os contratos de aluguéis existentes com esse fim (locação de empilhadeiras, containers, paletes, caminhão e máquina vacinadora);

• *Armazenagem e fretes na operação de vendas.* Cita o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o inciso IX do art. 3º da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a despesas com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando do ônus for suportado pelo vendedor. Considerou os fretes relacionados a vendas de produtos frigorificados e de pintinhos de 1 dia, além de despesas de armazenagem de produtos frigorificados;

• *Bens do Ativo Imobilizado (encargos de depreciação e valor de aquisição).* Cita o inciso VI do art. 3º da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o inciso VI do art. 3º da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Considerou as despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado com base nos encargos de depreciação, utilizando-se os valores registrados na contabilidade da empresa na rubrica DESPESAS DE DEPRECIÇÃO DA PARTE DO CUSTO INDUSTRIAL, referente ao período de 1 de janeiro de 2003 a 31 de janeiro de 2004. De 1 de fevereiro de 2004 a 31 de abril de 2004 foram considerados os valores de DEPRECIÇÃO DOS BENS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO e, a partir de 1 de maio de 2004 até 30 de junho de 2007 utilizou a proporção 1/48 ao mês. Cita a Solução de Consulta nº 317, de 5 de novembro de 2004, da 8ª Região Fiscal, para justificar os procedimentos adotados;

• *Devolução de Vendas sujeitas à alíquota de 1,65%.* Cita o inciso VIII do art. 3º da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o inciso VIII do art. 3º da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior. Considerou os valores das devoluções de vendas com base em relatório que contém os dados das notas fiscais devolvidas pelo cliente e o produto respectivo;

• *Crédito Presumido relativo ao estoque de abertura.* Cita o art. 12 da Lei 10.833, de 2003 (Cofins), e o art. 11 da Lei 10.865, de 2004 (PIS), para demonstrar a possibilidade de descontar créditos calculados em relação ao estoque de abertura existentes na data de início da incidência do PIS e da Cofins não-cumulativos. Considerou os valores levantados em 31/12/2002 e 31/12/2003 para fins de apropriação do 1/12 para o PIS (janeiro a dezembro de 2003) e para a Cofins (fevereiro a janeiro de 2005);

• *Crédito Presumido atividade agroindustrial (alíquota de 0,990%).* Cita o inciso I, do art. 8º da Lei 10.925, de 2004 (Cofins e PIS), para demonstrar a possibilidade conferida à pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal destinadas à alimentação humana ou animal, de deduzir da contribuição para o PIS e para a Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do art. 3º das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. A contribuinte apurou valores relativos ao crédito presumido da atividade agroindustrial, com base nos documentos fiscais registrados pela empresa quanto a aquisições de insumos agrícolas e agropecuários adquiridos de pessoas físicas, tais como, frango vivo, ovos férteis, pintos de 1 dia, leitões para recria, suínos vivos, soja, milho e sorgo. Adquiridos de pessoas jurídicas: soja, milho e sorgo, leitões para recria e suínos para abate. A impugnante argumenta que, inicialmente, estava fazendo os cálculos para obtenção dos créditos utilizando a alíquota de 35%, prevista na Lei nº 10.637, de 2002 e na Lei nº 10.833, de 2003, sendo que o correto teria sido utilizar a alíquota de 60%, prevista na Lei nº 10.925, de 2004. A contribuinte informa, ainda, que estava considerando as aquisições de grãos de pessoas jurídicas como crédito integral, mas que tais

aquisições já teriam sido adequadas para o crédito presumido, com a reversão dos créditos anteriormente considerados.

b) Parte relativa aos débitos

• *Receita de Vendas Suspensas. Cita o art. 90 da Lei 10.925, de 2004 (PIS e Cofins), para demonstrar a possibilidade de suspensão da incidência da contribuição para o PIS e para a Cofins no caso de venda de insumos destinados à produção das mercadorias quando efetuada por pessoa jurídica tributada com base no lucro real. A empresa argumenta que teria efetuado vendas de aves vivas, para diversas empresas, dentre elas algumas tributadas com base no lucro real, sem considerar a suspensão da incidência das contribuições para o PIS e para a Cofins;*

• *Apresentou quadro resumindo o levantamento efetuado e apontando os créditos e débitos a que teria direito, derivados da suspensão de incidência de PIS e Cofins;*

A contribuinte aponta, ainda algumas questões referentes aos Autos de Infração:

• *que a Fiscalização não considerou vários pagamentos que foram efetivamente efetuados pela Impugnante, notadamente nos meses de agosto e setembro de 2003;*

• *que os equívocos cometidos pela Impugnante, no que tange à formação da base de cálculo da Cofins a partir de 2004, foram mantidos quando da elaboração dos Autos de Infração;*

• *que a Fiscalização desconsiderou completamente a necessidade de observância do instituto da compensação entre débitos e créditos na totalização do levantamento efetuado, pois a contribuinte possuiria mais créditos do que débitos, impondo-se a aplicação do instituto da compensação como forma de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II e art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991);*

• *cita diversos dispositivos legais e acórdão do Superior Tribunal de Justiça o art. 170 do CTN para argumentar favoravelmente pela concessão ao contribuinte do direito de à compensação como forma de extinção dos débitos existentes;*

• *que a contribuinte já teria providenciado a devida retificação das DCTF, onde constariam apenas os valores corretos dos débitos, sendo que os pagamentos declarados referem-se a valores apenas suficientes para quitar o débito, de modo que não teriam sido consideradas as diferenças positivas a favor da Impugnante;*

• *que a significativa diferença de crédito que existiria a favor da contribuinte estariam em fase final de formalização de Pedidos de Ressarcimento relativos aos valores pagos a maior de PIS e Cofins junto à RFB.*

A contribuinte solicita o reconhecimento da existência dos créditos em montante superior aos débitos e permitir à Impugnante a possibilidade de proceder à devida compensação dos mesmos, autorizando-a a proceder ao devido preenchimento das respectivas Declarações de Compensação (Dcomp)."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou os lançamentos procedentes, conforme acórdão nº 03-29.241, datado de 06/02/2009, às fls. 754/762, assim ementado:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Os presentes autos decorreram de procedimentos de verificações obrigatórias, que identificam diferenças entre os valores declarados na DIPJ/Dacon e os valores declarados pela mesma na DCTF.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aos lançamentos de PIS, aplica-se o decidido em relação ao auto de infração da Cofins, formalizado a partir da mesma matéria fática.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 770/799), requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do presente julgamento até a decisão administrativa definitiva nos mais de 90 (noventa) Per/Dcomps transmitidos nos quais reclama créditos de Cofins e PIS não-cumulativos que deixou de deduzir das contribuições apuradas e devidas mensalmente; e, no mérito, que se julguem improcedentes os lançamentos, alegando, em síntese, erro na apuração e declaração das contribuições devidas no período, objeto dos lançamentos em discussão, ou seja, deixou de deduzir do valor das contribuições calculadas mensalmente, os valores dos créditos decorrentes das aquisições de bens para revenda, de insumos utilizados em suas unidades de produção (matrizes, incubatórios, fábrica de rações e abatedouro), de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, de insumos da frota (pneus, óleo diesel, peças), de equipamentos de proteção individual (luvas, botinas, uniformes, protetores), de peças de manutenção das fábricas, de energia elétrica e das despesas de alugueis de prédios, máquinas e equipamentos e despesas de armazenagem e fretes na operação de venda, sobre devoluções de vendas e também deixou de deduzir os créditos sobre estoque de abertura e o crédito-presumido da atividade agroindustrial e não considerou a suspensão das contribuições nas vendas de aves vivas para empresas tributadas com base no lucro real.

Alegou, ainda, que o autuante não teria considerado vários pagamentos que foram efetuados, notadamente nos meses de agosto e setembro de 2003, e que o procedimento fiscal está eivado de vícios e falhas tendo em vista que os equívocos cometidos por ela, no que tange à formação da base de cálculo da Cofins, a partir de 2004, foram mantidos no respectivo auto de infração desta contribuição e também foi desconsiderado o instituto da compensação. Por último, informou que providenciou a retificação das DCTFs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Preliminar

O pedido de sobrestamento do presente processo, até os julgamentos definitivos dos mais de 90 (noventa) Per/Dcomps transmitidos e nos quais requereu o ressarcimento de créditos de Cofins e PIS não-cumulativos a que fazia jus, mas que não foram aproveitados tempestivamente e que se reconhecidos poderiam implicar na redução dos créditos em discussão, não tem amparo legal.

Ao contrário do entendimento da recorrente, caso as decisões definitivas naqueles Per/Dcomps lhe sejam favoráveis, os valores reconhecidos lhes serão ressarcidos e/ ou compensados nos respectivos processos e não implicarão quaisquer alterações no montante dos créditos tributários em discussão. Trata-se de processos específicos cujos julgamentos se aplicarão somente aos respectivos processos.

II – Mérito

No mérito, as questões se resumem às alegações de: i) erros cometidos por ela recorrente e não levados em conta nos lançamentos; ii) não consideração de pagamentos efetuados; e, iii) não-observância do instituto da compensação.

II.2 – erros cometidos pela recorrente

Ao contrário do seu entendimento, o fato de ela ter se equivocado nos valores das contribuições declaradas nas respectivas DCTFs mensais, de ter apresentado DCTFs retificadoras depois da realização do procedimento administrativo-fiscal e de ter transmitido diversos Per/Dcomps visando ao ressarcimento/compensação dos créditos da Cofins e do PIS que deixou de deduzir dos valores das contribuições mensais apuradas e/ ou referentes a saldo credores trimestrais passíveis de ressarcimento/compensação, não elide a relação jurídico-tributária quanto a tais contribuições nem impede o lançamento das diferenças apuradas pelo autuante.

Conforme demonstrado nos autos, os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores das contribuições declarados/pagos e os valores informados nas respectivas DCTFs.

O autuante aceitou como corretos os valores escriturados e informados nas DACTON e nas respectivas DIPJs e os comparou com os valores pagos e/ ou declarados nas respectivas DCTF. As diferenças encontradas foram então lançadas e exigidas de ofício.

A própria recorrente concordou com tais valores e não os contestou, limitando sua discordância às alegações de erros cometidos por ela própria nos cálculos das contribuições mensais, pelo fato de não ter deduzido dos valores calculados os valores dos créditos sobre as aquisições de bens para revendas e de bens e serviços utilizados como insumos em suas unidades de produção e outros erros. Contudo, também, conforme informado por ela própria, em seu recurso voluntário, transmitiu mais de 90 (noventa) Per/Dcomps, visando à restituição e/ ou ressarcimento/compensação dos valores das contribuições pagos a maior e/ ou dos saldos acumulados trimestralmente, em face dos erros cometidos por ela.

Assim, corretos os lançamentos efetuados de ofício para exigir as diferenças apuradas. Os pagamentos a maior e os saldos credores trimestrais das contribuições, se realmente comprovados, serão repetidos e/ ou ressarcidos/compensados por meio dos Per/Dcomps já transmitidos por ela.

II.2 – pagamentos efetuados e não-considerados

Embora, a recorrente não tenha informado os valores nem identificados os respectivos darfs dos pagamentos não-considerados pelo autuante, do exame dos autos, verifica-se que, com exceção daqueles estampados nas cópias dos darfs às fls. 406, no valor de R\$138.590,34 (principal), às fls. 407, no valor de R\$164.458,37, ambos referentes à Cofins dos meses de agosto e setembro de 2003, respectivamente, e às fls. 35, no valor de R\$11.294,47, e às fls. 36, no valor de R\$34.903,09, ambos referentes ao PIS desses mesmos meses, respectivamente, não foram considerados pelo autuante. Todos os demais pagamentos estampados nos darfs carreados aos autos foram considerados, conforme provam os respectivos demonstrativos de apuração das diferenças das contribuições lançadas e exigidas por meio dos lançamentos em discussão.

Dessa forma, os valores não-considerados, indicados no parágrafo anterior deverão ser excluídos das respectivas parcelas das contribuições lançadas e exigidas, bem como as respectivas cominações legais.

II.3 – não-observância do instituto da compensação

A recorrente alega que o autuante desconsiderou a necessidade de se observar o instituto da compensação entre débitos e créditos, visando à extinção dos créditos tributários ora exigidos.

Ao contrário do seu entendimento, a compensação de créditos financeiros certos e líquidos contra a Fazenda Nacional com débitos fiscais somente é permitida, mediante a transmissão de Pedidos de Ressarcimento e/ ou Restituição/Declaração de Compensação, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74. O autuante não dispunha de amparo legal para compensar créditos financeiros que a recorrente alega ter com os débitos apurados e lançados de ofício. Também, conforme demonstrado no recurso voluntário, ela própria já transmitiu os respectivos Per/Dcomps visando à repetição e/ ou ressarcimento/compensação dos valores decorrentes dos créditos de Cofins e PIS não-aproveitados tempestivamente.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, rejeito o pedido de sobrestamento do julgamento deste processo e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para excluir, em relação à Cofins, os valores dos pagamentos comprovados referentes às competências de agosto de 2003, no valor de R\$138.590,34, cópia do darf às fls. 406, e de setembro de 2003, no valor de R\$164.458,37, cópia do darf às fls. 407, e respectivas cominações legais, e, em relação ao PIS, os valores dos pagamentos comprovados referentes àquelas mesmas competências, no valor de R\$11.294,47, cópia do darf às fls. 35, e no valor de R\$34.903,09, cópia do darf às fls. 36, e respectivas cominações legais, mantendo-se a exigência de todos os demais valores.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 14041.001234/2007-87
Acórdão n.º **3301-01.060**

S3-C3T1
Fl. 835
